



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 493-92.2016.6.26.0095 – CLASSE 32 – PONGAÍ – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravantes: Conceição Pereira Franco Loureiro e outros

Advogado: José lunes Salmen Júnior – OAB: 182921/SP

Agravada: Coligação Pongaí no Caminho Certo

Advogado: Ruy de Toledo Arruda Neto – OAB: 284718/SP

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATO A CARGO MAJORITÁRIO. AUSÊNCIA DO NOME DO VICE. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO.

1. Os agravantes limitam-se a reproduzir os argumentos ostentados no recurso especial, motivo pelo qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos da Súmula nº 26/TSE.

2. Os vícios apontados nos embargos de declaração – solidariedade obrigacional e impossibilidade de interpretação extensiva da normal eleitoral (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97) – foram devidamente examinados pela Corte Regional, razão pela qual não prospera a tese de nulidade do acórdão atacado.

3 Nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o divulgador e os candidatos beneficiados, quando comprovado o prévio conhecimento, são responsáveis pela propaganda irregular.

4. À luz do disposto nos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 241, parágrafo único, do Código Eleitoral, inexistente dúvida, no caso específico dos autos, quanto à legitimidade da coligação representada para figurar no polo passivo da representação.

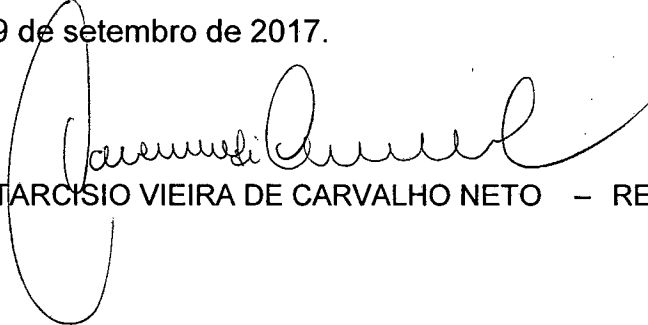
5. O TRE/SP firmou que o nome do vice-prefeito não constou em propaganda eleitoral destinada a promover a candidata a cargo majoritário, obrigação prevista no art. 36, § 4º, da Lei das Eleições, o que atrai a multa prevista no § 3º do referido dispositivo. Precedentes.

6. O suscitado dissídio jurisprudencial não ficou evidenciado, pois não foi realizado o cotejo analítico para verificação da similitude fática entre a decisão atacada e o paradigma colacionado, conforme exige a Súmula nº 28/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de setembro de 2017.


MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Conceição Pereira Franco Loureiro, Orival Brumati e Coligação Pongai para Todos em face da decisão em que neguei seguimento ao apelo especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) por meio do qual, por unanimidade, negou-se provimento a recurso eleitoral e, por consequência, manteve-se a condenação dos ora agravantes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral irregular.

Eis a ementa do acórdão regional:

Recurso eleitoral. Eleições 2016. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Propaganda impressa em desatenção ao artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 8º, parágrafo único, da Resolução TSE 23.457/2015. Sentença de procedência. Omissão do nome do vice-prefeito em material propagandístico da candidata titular. Irregularidade caracterizada. Precedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Fl. 76)

Embargos de declaração rejeitados (fls. 98-106).

Os recorrentes, ora agravantes, apontaram divergência jurisprudencial e violação aos arts. 5º, II e XXXIX, da Constituição Federal, 241 e 275 do Código Eleitoral e 36, §§ 3º e 4º, da Lei das Eleições.

Sustentaram, em síntese, que: a) não foram analisadas as questões referentes à interpretação extensiva da norma e à solidariedade obrigacional; b) a multa deveria ter sido aplicada somente à candidata ao cargo de prefeito e ao seu partido, de forma solidária; c) o art. 36, § 4º, da Lei das Eleições não abrange a publicidade que se destina a promover, concomitantemente, candidatos aos cargos de vereador e prefeito; e d) a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 só é aplicável aos casos de propaganda eleitoral extemporânea.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis* (fl. 132).



Em parecer de fls. 135-140, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso especial.

Na decisão de fls. 142-150, neguei seguimento ao recurso especial.

No presente regimental, os agravantes, além de reiterarem as alegações postas no recurso especial, afirmam que realizaram o cotejo analítico.

Embora intimada, a agravada não apresentou contrarrazões ao presente agravo (fl. 161).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

Inicialmente, não vislumbro a apontada violação ao art. 275 do Código Eleitoral, porquanto as matérias veiculadas nos embargos – solidariedade obrigacional e impossibilidade de interpretação extensiva da norma eleitoral (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97) – foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal *a quo*, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão integrativo:

Da análise do v. Acórdão embargado, não se infere nenhum dos vícios previstos pelo artigo 275, do Código Eleitoral, porquanto a decisão embargada foi clara e apontou os fundamentos pertinentes e necessários ao julgamento, manifestando-se, inclusive, a respeito das matérias ditas omissas.

Destaque-se, desde já, que o v. Acórdão, ao contrário do aqui sustentado, não condenou "... os reclamados, ora embargantes, de forma solidária...", na medida em que apenas desproveu o reclamo recursal, mantendo, assim, a respeitável sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, ponto contra o qual (alegada solidariedade), aliás, não foi objeto de insurgência nas razões dos recorrentes (vide fls. 51/55).

De qualquer forma, não é preciso lembrar que o entendimento pacífico do Excelso Superior Tribunal Eleitoral é no sentido de que, existindo mais de um responsável pela propaganda

irregular, a pena de multa deve ser suportada, individualmente, a cada um dos corresponsáveis, não havendo falar em solidariedade.

[...]

Do mesmo modo, diversamente da invocada omissão, o *decisum* analisou à saciedade a matéria meritória, concluindo, à luz da prova existente nos autos, pela caracterização da conduta ilícita e, por conseguinte, pela respectiva responsabilidade dos envolvidos, deixando expressamente assentada a possibilidade de aplicação de multa na presente hipótese.

A propósito:

[...]

Logo, existindo ofensa efetiva à objetividade jurídica da norma (igualdade nas eleições) e tendo havido o extrapolamento da conduta em questão, inarredável o reconhecimento de que restou caracterizada a infringência ao artigo. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 c.c. artigo 8º, parágrafo único da Resolução TSE 23.457/2015.

Nesse sentido:

'ELEIÇÕES 2014. RECURSO INOMIDADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEVISÃO. INSERÇÃO. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO DA REGRA DE PROPORÇÃO DE 1/10 ENTRE OS NOMES DOS CANDIDATOS A PRESIDENTE E VICE. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA DO ART. 36, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. I – Para aferição do cumprimento da regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, utiliza-se como critério principal, sem prejuízo da legibilidade e da clareza, a proporção entre os tamanhos das fontes empregadas na grafia dos nomes cotejados – medida linear da altura das letras – e não a proporção entre a área quadrada e/ou o número de pixels da imagem. II – Diante desse critério fixado em Plenário, resta caracterizado o ilícito do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e, por conseguinte, impõe-se a multa pecuniária fixada na decisão recorrida. III – Recurso a que se nega provimento.' (TSE, RE nº 109134, Ac. de 30/09/2014, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicado em Sessão) [sem destaques no original] (Fls. 100-103)

Logo, não prospera a tese de nulidade do *decisum* recorrido.

Passo a tratar da legitimidade/responsabilidade dos recorrentes pela propaganda em exame.



Nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o divulgador e os candidatos beneficiados, quando comprovado o prévio conhecimento, são responsáveis pela propaganda irregular.

O acórdão vergastado consignou que “os próprios representados, na sua peça defensiva, confirmam a ciência prévia do material propagandístico ora questionado: **‘Nota-se da documentação acostada à inicial que o material gráfico foi produzido pelos candidatos as eleições majoritária [sic] porém doados aos candidatos as eleições proporcionais...’**” (fl. 80). É indubitável, portanto, a legitimidade de Conceição Pereira Franco Loureiro e Orival Brumati para figurarem no polo passivo desta representação.

A coligação recorrente, da mesma forma, detém responsabilidade pela propaganda, na medida em que o art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições lhe atribuiu “[...] as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral [...]”.

Assim, à luz do disposto nos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 241, parágrafo único, do Código Eleitoral, inexistente dúvida, no caso específico dos autos, quanto à legitimidade da coligação representada para figurar no polo passivo da representação.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, cito o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 24/TSE. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NOS 26/TSE E 182/STJ. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

[...]

2. As coligações também são responsáveis pela propaganda eleitoral irregular veiculada em nome de seus candidatos. Precedentes.

[...]

(AgR-AI nº 38-47/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.10.2016 – grifei)

Fixada a responsabilidade dos recorrentes, passo a analisar o mérito recursal.

Na espécie, o TRE/SP firmou que o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 foi violado, tendo em vista que o nome do vice-prefeito não constou em material destinado a promover a candidata ao cargo majoritário.

Por elucidativo, confirmam-se fragmentos do acórdão recorrido:

A representação eleitoral noticia e documenta a existência de material propagandístico (santinhos, panfletos e adesivos) que foram distribuídos sem observação legal, tendo em vista que na propaganda impugnada **foi omitido o nome do**

candidato a vice-prefeito. Sobre o tema, dispõe o artigo 36, § 4º, da Lei n.º 9.504/97:

[...]

Da análise do referido dispositivo legal, verifica-se que na propaganda é necessário constar o nome do vice-prefeito, e que este tenha pelo menos 30% do tamanho utilizado no nome do candidato titular.

Desatendida, como se verá, a legislação eleitoral.

Os recorrentes alegam que não se trata de propaganda ao cargo majoritário, mas sim às eleições proporcionais e, portanto, os vereadores não estariam obrigados a colocar em sua propaganda o nome do vice-prefeito.

Sem razão, contudo.

Compulsando os autos observa-se que o material gráfico juntado (fls. 09/17) visava promover tanto a candidata ao cargo majoritário quanto os vereadores da mesma coligação.

***In casu*, a irregularidade ficou comprovada porquanto trouxe a imagem da candidata ao cargo majoritário ao lado de outro candidato a cargo proporcional, dando-se o mesmo destaque para ambos, com as imagens dos candidatos do mesmo tamanho, não se tratando, desta forma, de mero apoio de um cargo ao outro, mas verdadeira campanha para os dois cargos com a mesma visibilidade e intensidade.**

Ademais, a responsabilidade dos recorrentes, para os fins do artigo 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, restou seguramente indubitosa, diante das circunstâncias e das peculiaridades do caso específico, que revelaram a impossibilidade dos beneficiários não conhecerem da questionada propaganda.

Como bem exposto pelo Ministério Público Eleitoral ***"No caso concreto, de acordo com o que consta nos autos foram produzidos aproximadamente 360 mil unidades de panfletos que trazem o nome de CONCEIÇÃO como candidata a prefeita municipal, além de 180 unidades de adesivos de veículos, números estes que não foram impugnados na contestação. Logo, em se tratando de um município com menos de 4.000 (quatro) mil habitantes, é evidente que os recorrentes tinham conhecimento da veiculação da propaganda impugnada"*** (fl. 41).

[...]

Portanto, é certo que não foram tomadas as providências necessárias para que a disciplina eleitoral fosse observada, inclusive pelo zelo e supervisão necessários na ação de todos os auxiliares da campanha político-publicitária, configurando, desta feita, o **excesso apto a atrair a incidência de multa aos candidatos e à coligação (artigo 241 do Código Eleitoral).**



Aliás, como precisamente anotado pelo Desembargador Cauduro Padin, por ocasião do julgamento do Recurso na Representação nº 4335-45.2014.6.26.0000, não fosse assim, **“teríamos uma excludente geral de efeito igual a anistia ou perdão, e ninguém mais seria responsabilizado por propaganda manifestamente irregular”**.

Logo, existindo ofensa efetiva à objetividade jurídica da norma (igualdade nas eleições) e tendo havido o extrapolamento da conduta em questão, inarredável o reconhecimento de que restou caracterizada a infringência ao artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 c.c. artigo 8º, parágrafo único da Resolução TSE 23.457/2015. (Fls. 77-80 – grifei)

Como se vê, a propaganda eleitoral em exame visava promover candidata a cargo majoritário, o que atrai a obrigação prevista no art. 36, § 4º, da Lei das Eleições.

Referido dever, entretanto, não foi observado e, portanto, a multa prevista no § 3º do referido dispositivo é medida que se impõe. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DO NOME DO SUPLENTE DO CANDIDATO. INCIDÊNCIA DE MULTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1 Por expressa disposição legal, aplica-se a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 quando verificado o descumprimento da determinação contida no § 4º do referido artigo. Precedente.

[...]

(AgR-REspe nº 7772-91/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.3.2015 – grifei)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO INOMIDADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEVISÃO. INSERÇÃO. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO DA REGRA DE PROPORÇÃO DE 1/10 ENTRE OS NOMES DOS CANDIDATOS A PRESIDENTE E VICE. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA DO ART. 36, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

[...]

II - Diante desse critério fixado em Plenário, resta caracterizado o ilícito do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e, por conseguinte, impõe-se a multa pecuniária fixada na decisão recorrida.

III - Recurso a que se nega provimento.

(Rp nº 1091-34/DF, de minha relatoria, PSESS de 30.9.2014 – grifei)

Por fim, o suscitado dissídio jurisprudencial não ficou evidenciado, pois não foi realizado o cotejo analítico para verificação da similitude

fática entre a decisão atacada e o paradigma colacionado, conforme exige a Súmula nº 28/TSE¹.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 143-150).

O agravo regimental não apresenta nenhum argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada, a qual enfrentou exaustivamente os temas suscitados no recurso especial, mas de forma contrária aos interesses de Conceição Pereira Franco Loureiro, Orival Brumati e da coligação Pongai para Todos.

Os agravantes limitam-se a reproduzir os argumentos ostentados no recurso especial, motivo pelo qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos da Súmula nº 26/TSE².

Ainda que superado esse óbice, o agravo não prosperaria.

Consoante assentado no *decisum* ora combatido, os vícios apontados nos embargos de declaração – solidariedade obrigacional e impossibilidade de interpretação extensiva da normal eleitoral (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97³) – foram devidamente examinados pela Corte Regional, não havendo, portanto, falar em nulidade do acórdão recorrido.

No que diz respeito à legitimidade/responsabilidade de Conceição Pereira Franco Loureiro e Orival Brumati, beneficiários da propaganda, a decisão regional assentou que “os *próprios representados, na sua peça defensiva, confirmam a ciência prévia do material propagandístico ora questionado: ‘Nota-se da documentação acostada à inicial que o material gráfico foi produzido pelos candidatos as eleições majoritária [sic] porém doados aos candidatos as eleições proporcionais...’*” (fl. 80).

¹ Súmula nº 28/TSE: A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

² Súmula nº 26/TSE. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

³ Lei nº 9.504/97

Art. 36 [...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Indubitável, portanto, frente ao que dispõe o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a legitimidade de Conceição Pereira Franco Loureiro e Orival Brumati para figurarem no polo passivo desta representação.

A coligação agravante, detentora das prerrogativas e obrigações de partido político (art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições⁴), igualmente, é parte legítima, nos termos dos arts. 6º, § 5º, da Lei das Eleições⁵ e 241, parágrafo único, do CE.

Além do mais, conforme assinalado na decisão agravada, o TRE/SP firmou que o nome do vice-prefeito não constou em propaganda eleitoral destinada a promover a candidata a cargo majoritário, obrigação prevista no art. 36, § 4º, da Lei das Eleições.

Delineado esse quadro, de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 é medida que se impõe.

Por fim, reitero que o suscitado dissídio jurisprudencial não ficou evidenciado, pois não foi realizado o cotejo analítico para verificação da similitude fática entre a decisão atacada e o paradigma colacionado, conforme exige a Súmula nº 28/TSE.

Dessa forma, as razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



⁴ Lei nº 9.504/97

Art. 6º [...]

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

⁵ Lei nº 9.504/97

Art. 6º [...]

§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 493-92.2016.6.26.0095/SP. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravantes: Conceição Pereira Franco Loureiro e outros (Advogado: José Iunes Salmen Júnior – OAB: 182921/SP). Agravada: Coligação Pongai no Caminho Certo (Advogado: Ruy de Toledo Arruda Neto – OAB: 284718/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 19.9.2017.

